



ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UMA INSCRIÇÃO PELO ATO

Patrícia Feiten Pinto¹

RESUMO

A problemática dessa pesquisa bibliográfica é a seguinte: como ocorre a proteção e o reconhecimento dos adolescentes em conflito com a lei? O objetivo geral dessa pesquisa é analisar como ocorre a proteção dos adolescentes em conflito com a lei. O adolescente infrator, na maioria das vezes, se encontra em uma situação social de poucas oportunidades e, recorre ao ato com uma válvula inconsciente de escape – inscrição pelo ato- para lidar com suas problemáticas. Os direitos das minorias hipossuficientes devem ser asseguradas na esfera jurídica democrática através de políticas públicas que equalizem oportunidades para todos.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Democracia. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada pelo crescimento exponencial da visibilidade das diferenças, as quais compõem a atual sociedade multicultural. Assim, deve-se cada vez mais ampliar os horizontes de entendimento jurídico e social para o não silenciamento do protagonismo dos diferentes atores sociais. Para a efetivação de uma sociedade plural e democrática, é essencial a proteção e o reconhecimento de todos por meio da representatividade jurídica. Veronese (2016) aborda que a democracia é o governo da maioria, mas, a representatividade jurídica das minorias deve ser provocada e não submetida a toda a espécie de alijamento. Nesse panorama, tutelar as minorias é preservar a democracia e a pluralidade dos diversos grupos que compõe a sociedade.

Compreende-se que fomentar espaços de discussão acerca dessa temática é imprescindível para concretizar os direitos fundamentais das minorias. Assim, as minorias hipossuficientes-crianças e adolescentes- configuram-se como uma parcela da população que precisa ter seus direitos reconhecidos.

As crianças e os adolescentes estão em fase de constituição de sua personalidade, logo, um olhar para esses sujeitos em formação psíquica, é essencial para pensar o futuro de nossas gerações e construir uma sociedade mais justa. Assim, existem muitos jovens que estão imersos a um sistema com poucas oportunidades e vivenciam intensas problemáticas familiares. Esses

¹ Mestranda em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ. Formada em psicologia pela URI.



jovens buscam inconscientemente outras formas de serem reconhecidos e uma delas, são os atos infracionais.

O Ministério da Saúde estudou sobre o crescimento da criminalidade e da violência dos jovens, abordando que essa situação está vinculada com as desigualdades existentes na sociedade, como a falta de oportunidades, reconhecimento e chances sociais, na chamada “cultura de violência”. (BRASIL, 2005). Calligaris (2000) traz que os atos infracionais também são uma maneira violenta usada para responder a outra violência: o não reconhecimento social. Por isso, o adolescente cria rupturas com as normas vigentes, para tentar ser incluído fora dela

A passagem ao ato adquire um caráter simbólico na medida em que os adolescentes buscam no ato um reconhecimento que lhe foi negado. Os atos infracionais cometidos por adolescentes podem ser analisados como uma forma de denúncia frente às suas experiências sociais e familiares ao longo de sua vida, evidenciando assim, um problema de ordem pública que precisa ser cada vez mais estudado.

A escolha deste tema decorre pelo interesse em compreender melhor como ocorre a proteção e o reconhecimento jurídico-social dos adolescentes em conflito com a lei. Em um viés social, esta pesquisa se justifica pelo fato de que suas vivências e o aprofundamento do tema poderão qualificar as políticas de atendimento e auxiliar no desenvolvimento de maiores programas socioeducativos para essa parcela da população.

Os adolescentes são o futuro do país, então, eles devem, desde cedo, ser incluídos socialmente e ter seus direitos resguardados pelo estado. Visto isso, para o âmbito das ciências sociais aplicadas e para o direito, essa temática adquire um caráter fundamental, pois, pensar essa questão, é voltar-se a um dos principais problemas vivenciados pela sociedade atual.

Ainda, devido ao fato de que os atos infracionais podem ser vistos como uma edificação histórica, permeada de construções adaptativas e rupturas protetivas, deve-se promover discussões para desenvolver estratégias que consolidem uma maior inclusão destes jovens, para que, quando ficarem maiores de idade, não recorram mais ao crime como forma de serem reconhecidos em algo. Mas, entende-se que, para isso ser possível, é também necessário que a educação se posicione, já que, é através dela que podemos construir novas perspectivas para os jovens em formação.

Portanto, a problemática dessa pesquisa bibliográfica é a seguinte: como ocorre a proteção e o reconhecimento dos adolescentes em conflito com a lei? O objetivo geral dessa pesquisa é analisar como ocorre a proteção dos adolescentes em conflito com a lei. Os objetivos



específicos são: entender a conceitualização de minorias sociais; verificar como ocorre a proteção e o reconhecimento jurídico-social dos adolescentes em conflito com a lei; discutir sobre as questões latentes que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais; abordar sobre quais as estratégias que podem ser utilizadas para a ressocialização desses jovens.

2 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

2.1 Proteção e reconhecimento das minorias

A palavra “minorias”, de acordo com Martins e Mituazi (2011), designa-se as parcelas da população, historicamente marginalizadas, na qual a legislação precisa assegurar seus direitos fundamentais. As minorias representam grupos de indivíduos que são eleitos como tais, devido a perpetuação da discriminação social. O reconhecimento de seus direitos revela ser indispensável para construir uma sociedade mais igualitária, consolidando os valores democráticos para todos.

As minorias são grupos peculiares de sujeitos os quais se encontram em uma situação histórica e social embasada por diferenças que imprimem marcas excludentes. Compreendê-los como sujeitos que precisam ter seus direitos fundamentais resguardados, abre margens para a construção de uma sociedade mais plural. Contudo, é necessária uma investigação hermenêutica crítica para compreender a amplitude da temática.

Acerca dos problemas que transcorrem as minorias e a necessidade da proteção destes, Lucas e Santos (2016) abordam que isso não é uma questão recente, embora as suas mazelas estejam ganhando visibilidade na atual dinâmica de sociedade e se inserindo no processo judicial de tutela da diferença. No século XXI, constroem-se políticas permanentes para assegurar a proteção das minorias em favor do pluralismo social.

No passado, as minorias pareciam não ser um problema de ordem pública e jurídica, não porque isso não existia, mas sim, em virtude de que esses sujeitos estavam excluídos e sem voz para reivindicar. A partir de um sistema democrático de cunho hermenêutico, emergem-se possibilidades para afastar o anonimato e, coloca-los na luta pelo reconhecimento de seus direitos, desvelando, assim, grupos de sujeitos que antes estavam encobertos pela “igualdade” do paradigma moderno.

Sobre a modernidade e a sua ligação com essa temática, Lucas e Santos (2016) elucidam que a compreensão moderna expressa o conceito de universalidade, onde as minorias precisam se adaptar aos pressupostos da neutralidade, deste modo, todos são visto como iguais perante



as leis. A modernidade opera como uma suposta pretensão de igualdade entre os sujeitos e esse paradigma tradicional tem uma tendência de uniformização, que desconsidera qualquer particularidade.

A pretensão moderna de enquadrar os sujeitos em leis que valem para todos, traz consigo um viés excludente voltado essencialmente para a dominação e silenciamento das consideradas mazelas populares.

“Essa vinculação de dominação teve o papel de silenciar e sufocar as demais identidades que desviavam do “padrão” estabelecido, simplesmente excluindo e segregando do meio social aqueles tidos como “anormais”. Tudo que está fora dessa rede predeterminada pelas relações de poder é excluído e marginalizado”. (DE ALMEIDA, LUCAS, 2016, p. 131).

Percebe-se que é mais fácil controlar sujeitos esvaziados de si mesmos do que sujeitos autônomos e empoderados. Na modernidade, “o “outro”, o estranho, o inimigo não têm lugar. (...) É preciso considerar que o Estado e a democracia moderna são estruturas “racional” voltadas à eliminação da ambivalência”. (SANTOS, SANTOS, BOHN, 2016, p. 180). A potência pura da racionalidade cartesiana da modernidade constrói uma linearidade de pensar a sociedade, onde só se tem lugar para os iguais. O resultado disso é a diferença, logo, deve-se redimensionar o aparato jurídico contemplando isso, para se ter uma organização mais justa, democrática, que promova a autonomia.

Deslocando a análise da igualdade para o universo de problemas relativos aos grupos sociais minoritários e vulneráveis socialmente nos dias atuais, percebemos inicialmente que essa unidade funcional da Modernidade não é adequada para a abordagem e o tratamento hermenêutico dos direitos, cuja tutela demande o reconhecimento da diferença em sua multiplicidade caleidoscópica, a que podemos nominar como diversidade. Ou seja, no plano instrumental, no estágio civilizatório em que nos encontramos, a adoção de soluções diferenciadas que aparentemente impliquem discriminação, para a tutela de direitos cuja concretização fundamenta-se no reconhecimento da diversidade, não somente deve ser tolerada, mas, mais do que isso, estimulada e normativamente institucionalizada, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. Dessa forma, o deslocamento categorial em direito à diferença e à diversidade surge como fundamental para as novas demandas sociais contemporâneas. (LUCAS e SANTOS, 2016, p. 174).

De Almeida e Lucas (2016) apontam que os paradigmas tradicionais entendem os sujeitos a partir de uma categorização fixa e permanente, onde, o homem, dotado da razão, preestabelece um projeto homogeneizante perante as diferenças existentes. A partir da ruptura moderna da concepção individualista, foi construída a concretização das diferenças para a



efetivação dos direitos humanos, onde o sujeito é o seu próprio guia, não precisando se enquadrar em roteiros já estabelecidos e nem, seguir as verdades inquestionáveis da modernidade.

A hermenêutica, para o reconhecimento das minorias, projeta-se como uma abertura a diversidade das demandas da atual sociedade, sem reduzi-las a um conjunto padronizado de pretensão de igualdade. Desmistificam-se os fundamentos da democracia neomoderna, das minorias como sendo parte integrante da sociedade e que requerem um olhar para os seus direitos básicos.

O estabelecimento de normas (respeitando-as) que espelhem, tanto quanto possível, a pluralidade das faces (multiculturais) da sociedade brasileira, ou os vários “brasis” incertos no Maior. (...) Zelar pela sobrevivência de uma oposição com direitos mínimos é cuidar da manutenção da democracia. (VERONESE, 2016, p. 2403).

Nessa realidade, a proteção e o reconhecimento das minorias, na contemporaneidade, são sinônimos de democracia. Configuram-se estratégias jurídicas para representar e assegurar os direitos das minorias, fazendo emergir, uma sociedade democrática. Segundo Lucas e Santos (2016, p.180) a democracia, no “campo delimitado pelos direitos humanos, é o processo ininterrupto, contínuo, nunca acabado, de enfrentar o instituído e criar socialmente novos direitos, novas experiências políticas a partir da dinâmica de contrapoderes sociais”.

“A democracia, na perspectiva da sintaxe da diferença, está assentada numa ideia de “diferencialismo igualitário”, no qual o reconhecimento das diversidades é posto a serviço da proteção igual de todas as comunidades”. (LUCAS, SANTOS, 2016, p.180). Por isso, falar nos direitos das minorias é reconhecer a multiplicidade de sujeitos, de sociedades. Assegurar o direito das minorias é firmar um compromisso com a democracia do país e com os princípios morais históricos da humanidade. (MARTINS, MITUZANI, 2011).

A sociedade democrática neomoderna é desenhada por meio de uma multiculturalidade de sujeitos e grupos sociais, onde, cada um deles, possui suas histórias e marcas pessoais. Esse horizonte requer um olhar jurídico que reconheça, proteja e que inclua os diferentes atores sociais.

Conforme de Almeida e Lucas (2016), o processo de reconhecimento e de proteção refere-se ao esvaziamento dos discursos simbólicos de inferioridade e de exclusão. Para concretizar essa configuração social embasada na multiplicidade, o sistema judiciário deve contemplar em suas leis, ordenamentos que defendam toda e qualquer diversidade existente. A



democracia contemporânea se firma então, como um espaço para dar voz as minorias e atender as suas necessidades, para que todos tenham seus direitos respeitados, produzindo assim, um espaço multicultural, gerador de novas significações ao contexto social.

Assim, um dos diversos grupos considerados como minorias sociais, que precisam ter seus direitos resguardados pelo estado, são as crianças e os adolescentes. De acordo com Lucas e Santos (2016), o reconhecimento e os direitos das minorias hipossuficientes, que se encontram cristalizados em estados de dominação, encontra a sua proteção nos espaços normativos.

Entre meio aos direitos que precisam ser assegurados a esses sujeitos, percebe-se que existe uma parcela de adolescentes que cometem atos infracionais. A partir disso, esse trabalho abarcará essa questão.

2.2 Uma inscrição pelo ato

Os comportamentos delinquentes revelam conflitos e percalços envolvendo as construções familiares, onde a justiça entra no espaço que lhes falta no intuito de ocupar a função na qual a família teve dificuldades em exercer. Há uma procura do jovem por uma mãe suficientemente boa e por alguém que exerça a função simbólica da autoridade paterna. (WINNICOTT, 1962/1987). Com isso, o jovem interpela a justiça através dos atos infracionais para exercer essas funções primordiais.

A delinquência é um fenômeno multifacetado e, quando se questiona acerca de quais fatores que contribuem para a manifestação deste sintoma social e para a sua manutenção, percebe-se que os estudos têm apontado para uma crise na estrutura familiar dos menores infratores. Esse fenômeno está intrinsecamente relacionado com a privação parcial da figura materna ou pela função paterna. (SENA et al, 2006).

A delinquência não é algo que se instaura na adolescência, ela na verdade é uma construção histórica que se inicia desde os primeiros meses de vida do bebê. O ambiente familiar e os cuidados iniciais dispensados pela mãe são fundamentais para o início da formação da personalidade do sujeito.

Para sustentar esse pensamento, Dell'aglio, Santos e Borges (2004) realizaram um estudo com adolescentes delinquentes do sexo feminino e constataram que, desde cedo, elas tiveram vivências de rupturas de vínculos, relacionados a perdas, separações e abandonos de pessoas significativas em suas vidas. Assim, as pesquisadoras compreenderam que fatores



como a falta de estabilidade e a fragilidade dos vínculos iniciais é um dos facilitadores para a entrada na vida infracional.

Sobre as questões que permeiam a função paterna, na qual representa a referência de alguém que exerça a autoridade e disciplina, Lacan (1999) elucida que a função paterna é a realização da diferenciação da criança e de sua mãe, mostrando que ela não é extensão da figura materna, promovendo assim, esta separação e interdição através de uma lei simbólica. Após corrigir esta fantasia da criança, o pai se coloca como objeto de desejo e de identificação.

A falha da simbolização da função paterna leva o adolescente delinquente a uma tentativa de criar uma versão do saber paterno, algo que corrija a sua fantasia. Os atos infracionais é a forma de interpelar a justiça para que esta lhe aplique a lei que lhe foi negada pela função paterna.

Os jovens precisam de uma sanção que lhes aplique o preço a ser pago pelo ato delinquente. A justiça precisa entender os atos infracionais como um pedido de socorro dos jovens diante dos conflitos pessoais, familiares, identificatórios e da sociedade como um todo. (SENA et al, 2006). Lacan (1995) levanta uma questão pertinente acerca dos determinantes da delinquência. O autor aborda que as funções materna e paterna são na verdade o que foi transmitido ao sujeito em constituição. A ausência de qualquer uma dessas funções acarretará especificidades para o sujeito, mas não se pode tomar isso como determinante no comportamento delinquente, já que “cada sujeito se apropriará desta relação de forma diferente.

A psicanálise compreende que existe um pano de fundo psíquico para a formação de sujeitos que poderão vir a cometer atos infracionais. A delinquência é uma construção subjetiva, fundamentada em um ambiente que não foi suficientemente bom. No entanto, salienta-se que, nem todos os sujeitos que vivenciaram essas especificidades desenvolvimentais, recorrerão os atos infracionais como forma inconsciente de válvula de escape para seus conflitos internos, pois, cada sujeito possui uma forma de interpelar o mundo.

Além disso, infere-se que para compreender os atos infracionais, é necessária uma articulação entre diferentes concepções do saber. Além da questão da estrutura familiar, é crucial analisar a percepção da sociedade sobre os jovens, uma vez que, muitos destes, também tiveram dificuldades de inserção na esfera social. Como produto de suas construções históricas, estes jovens realizaram a sua inscrição através dos atos infracionais. A partir disso, realiza-se o seguinte questionamento: Que tipo de marcas a sociedade imprime nos jovens que cometem atos infracionais?



Em termos de reconhecimento, há uma questão importante a ser salientada. Zappe e Dias (2010) apontam um cenário no qual existem intensas desigualdades sociais, que impõem sérios obstáculos para a conquista do reconhecimento, tornando-se um terreno fértil para a relação entre adolescência e violência. Essa associação parece ser uma alternativa de reconhecimento para aqueles que não conseguiram conquistar um espaço na sociedade.

A passagem ao ato adquire um caráter simbólico na medida em que os adolescentes buscam no ato um reconhecimento social, já que, eles não conseguiram esse reconhecimento nem na esfera privada -familiar- e nem na esfera pública-social-. Na adolescência o sujeito expande sua rede relacional e busca na sociedade novas formas de reconhecimento. No entanto, devido a questões relacionadas as desigualdades sociais, somados a outros fatores, os atos infracionais podem ser a forma do jovem realizar a sua inscrição na sociedade.

Sena et al (2006) esclarecem que muitos desses jovens que cometeram atos infracionais foram criados à margem do sistema e foram violentados pela segregação. Os adolescentes delinquentes normalmente são sujeitos que tentaram fazer a sua inscrição na rede de assistência do Estado de diversas formas, e na maioria das vezes, o sistema lhes fechou as portas.

Outro aspecto, que é a presença da violência intra e extrafamiliar, compreendendo a exposição do adolescentes a um contexto social e familiar caracterizado por agressões físicas, discussões verbais, ameaças e abuso sexual. Dessa forma, a família e a sociedade falharam em algum ponto no exercício da função protetiva a esses jovens. (DELL'AGLIO *et al*, 2004).

Arpini e Quintana (2004) trazem acerca do descrédito da sociedade perante aos jovens que cometem atos infracionais, pois, esses são vistos como pessoas que devem ser minimamente assistidas e não se espera desses um futuro promissor. Há uma culpabilização da sociedade, como se os jovens fossem unicamente responsáveis por essa situação. Para intensificar isso, a sociedade estabelece uma forma de tratamento diferenciada ao considerar seus espaços e oportunidades em relação a emprego, estudo, formação e tratamento, dificultando ainda mais alternativas para sair do crime.

Quando um jovem é excluído do meio escolar, acadêmico, das estratégias assistencialistas e do universo do trabalho, ele está sendo incluído no espaço social da delinquência. Com o percurso que a sociedade realiza, torna-se difícil fugir dessa lógica. (ARPINI, QUINTANA, 2003).

O andar e o estar do outro lado das leis referenciadas pela sociedade faz com que o jovem construa o seu lugar em uma esfera que se posiciona contra as regras, justamente para



ser reconhecido em algo. Mesmo que isso cause estranhamentos, é a forma com que ele conseguiu lidar com suas marcas.

Então, é possível compreender que os jovens que cometem atos infracionais são perpassados por marcas significativas em sua história pessoal, protagonizando, muitas vezes, situações de intenso sofrimento psíquico desde os primeiros meses de vida. Para intensificar isso, a sociedade, em alguns casos, reafirma isso e acaba se transformando em uma extensão desse panorama familiar. Os atos infracionais podem ser vistos como uma edificação histórica permeada de construções adaptativas e rupturas protetivas. Nesta perspectiva, percebe-se que a sociedade imprimiu marcas segregatórias a esses adolescentes e, somado com as relações familiares, o meio social também contribuiu para a construção da delinquência.

2.3 Minorias Hipossuficientes: o que fazer?

Atualmente, tem-se estudado acerca do reconhecimento e da proteção dos direitos de todos os grupos sociais que se encontram vulneráveis por pelo menos em um aspecto. Nesse sentido, “a privação e o não reconhecimento dos direitos dos grupos sociais vulneráveis precisam ser analisados. Em um cenário multicultural, devem-se assegurar alicerces para consolidar a proteção de todos os sujeitos”. (DE ALMEIDA, LUCAS, 2016, p. 134).

Hans (2017) traz que atualmente, tem-se desenvolvido uma preocupação com crianças e adolescentes por meio de diversas legislações para proteger esse grupo. Existe uma ampliação da consciência para reconhecer as diferenças desse grupo e também, para os cuidados sociais com as necessidades dos indivíduos. Essa consciência revela que o sujeito de direitos não é abstrato, mas, situado em um tempo e espaço.

A proteção dos direitos das minorias hipossuficientes começou a ser abarcada na esfera jurídica primordialmente através da Constituição da República de 1988. No capítulo VII, o artigo 227 *caput* traz que:

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Estas conquistas são fundamentais para que as crianças e os adolescentes sejam vistos como sujeitos de direitos frente a sociedade. Assim, é necessário também falar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 3º aborda:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conforme Maas e Canabarro (2014), o ECA se consolida na espera jurídica para concretizar os direitos das crianças e dos adolescentes, os quais deverão ser garantidos através de suas famílias, da sociedade e do Estado. Por meio desse estatuto, alcançaram-se transformações importantes na forma com que os menores são tratados e vistos no judiciário. As crianças e os adolescentes passam a ser tratados e respeitados como cidadãos de direitos e isso faz com que os menores que cometem atos infracionais, são protegidos pelo estado por meio de um tratamento diferenciado, com mais elementos de ressocialização.

Porém, percebe-se que existem muitos adolescentes que estão imersos a um sistema com poucas oportunidades e vivenciam intensas problemáticas familiares. Esses jovens buscam inconscientemente outras formas de serem reconhecidos e uma delas, são os atos infracionais. Entre meio a essa realidade, eles se tornam sujeitos mais vulneráveis e, conseqüentemente, necessitam de um olhar ainda mais especializado do estado.

O adolescente infrator tem a sua imagem estigmatizada frente a sociedade. A sua exclusão do meio social infelizmente é uma realidade que se percebe nos dias de hoje e, através disso, o adolescente se vê desprotegido de legislações que assegure uma real inserção. Estes jovens normalmente pertencem a classes sociais vulneráveis socialmente e economicamente. Além disso, as taxas de escolaridade são baixas e eles, geralmente são negros e pobres e, logo, estigmatizados devido a sua realidade. (MAAS, CANABARRO, 2014). Através desse panorama, entende-se que a sociedade em si falhou no processo de inclusão desses jovens antes do delito, e, a inclusão após os atos infracionais, é uma situação mais complexa ainda.

Por isso, deve-se ter uma presença mais incisiva do sistema judiciário “oportunizando aos adolescentes espaços de recreação, lazer, saúde e educação. O abandono do Estado oportuniza espaços aos grupos ou facções criminosas que levam os adolescentes a serem soldados do crime”. (MAAS, CANABARRO, 2014, p. 60).



Sobre o direito e a proteção especial dos adolescentes infratores, o artigo 227 § 3º traz que: “V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

Os adolescentes estão em fase de constituição psíquica, assim, um olhar para esses sujeitos é capital para pensar sobre o futuro das gerações. “A sociedade adulta é um reflexo do tratamento dispensado às crianças e adolescentes”. (MAAS, CANABARRO, 2014, p. 73). Com isso, suscitar essa temática, promovendo espaços de debate é fundamental para pensar possíveis alternativas para solucionar essas questões.

Sobre isso, Maas e Canabarro (2014) abordam acerca do que se pode fazer:

As políticas públicas devem ser mais presentes, principalmente nas camadas sociais mais vulneráveis, pois se entende que os problemas dos adolescentes em conflito com a lei são sociais e estruturais. Diante disso, o Estado precisa de altos investimentos, a fim de atender e de amparar efetivamente os adolescentes que estejam em conflito com a lei, buscando a sua socialização e a integração junto da sociedade. Para tanto, é de suma importância a efetivação de políticas públicas que equalizem as oportunidades, independente das condições socioeconômicas. (p. 83).

A proteção e o reconhecimento jurídico-social dos jovens que cometeram atos infracionais precisam ser assegurados por meio da efetivação de políticas públicas para reinseri-los na sociedade, sem estigmas sobre a sua condição. O processo de responsabilização da esfera jurídica é fundamental para que se consiga tecer contribuições para mudar esse cenário, já que, se não houver uma ressocialização efetiva, a recaída a criminalidade aumenta significativamente.

Não basta apenas punir, mas, é necessário inclui-los. Ações que visam apenas a punição buscam exclusivamente realizar procedimentos impositivos, onde não se cria muitas margens para uma diminuição da criminalidade. Sobre isso, Santos e Lucas (2016) salientam que:

O que impede a interposição de uma reflexão que valore as complexas consequências a que toda decisão penal conduz – particularmente em relação a um tema tão importante quanto a possibilidade de criminalização dos já extremamente vulnerabilizados adolescentes brasileiros. Nesse sentido, o alargamento da intervenção punitiva acaba se transformando em um mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema, visto que ela viabiliza a personalização dos problemas sociais (o aumento da criminalidade no Brasil deve-se à participação de adolescentes em crimes “sob o manto da inimputabilidade”), em detrimento de uma imputação política (no país, a doutrina da proteção integral ainda é uma espécie de devaneio programático). (p. 41).



Além disso, percebe-se a importância da educação para essa temática. A educação pode ser inserida nessa temática através de toda a sua potencialidade reflexiva para os alunos, pois, a “arte de ensinar e aprender consiste em formar fábricas e não armazéns” (SAVATER, 2012, p. 49). O resultado disso é o desenvolvimento de alunos com uma maior capacidade de pensar por si, um maior emponderamento, logo, com mais possibilidades futuras.

Os adolescentes que cometem atos infracionais necessitam ser vistos como sujeitos que estão formando a sua personalidade, por isso, deve-se criar maiores estratégias jurídicas de ressocialização e de inclusão social e, fundamentalmente educacional, para que eles possam sair do caminho do crime.

Assim, as minorias hipossuficientes que cometeram atos infracionais devem ser vistas, incluídas nas mais diferentes esferas e não marginalizadas. Esses jovens precisam ser investidos para que seja possível uma tomada de consciência frente a situação, sendo possível, traçar caminhos inversos da criminalidade. O jovem que comete atos infracionais está inserido em uma realidade na qual ele tem a sua imagem rotulada, com isso, torna-se difícil de reverter essa realidade sem que a educação, as políticas públicas e ações que promovam a inserção e leis que assegurem e, mais do que isso, que realmente saiam do papel e promovam uma ação efetiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa realidade, a proteção e o reconhecimento das minorias, na contemporaneidade, são sinônimos de democracia. A proteção e o reconhecimento dos adolescentes em conflito com a lei podem ser consolidados por meio de estratégias que possibilitem a inclusão desses jovens na sociedade, promovidos pelas esferas coletivas, como políticas públicas, mais oportunidades e uma educação emancipadora. Além disso, os direitos das minorias hipossuficientes devem ser asseguradas na esfera jurídica democrática através de políticas públicas que equalizem oportunidades para todos.

O adolescente infrator, na maioria das vezes, se encontra em uma situação social de poucas oportunidades e, recorre ao ato com uma válvula inconsciente de escape – inscrição pelo ato- para lidar com suas problemáticas. A consolidação dos direitos das minorias hipossuficientes, pela esfera jurídica, e a criação de estratégias sociais de inclusão real destes jovens na sociedade, tornam-se o alicerce para reconhecer e proteger os direitos desses jovens.



Não basta apenas punir, mas, é necessário inclui-los. Ações que visam apenas a punição buscam exclusivamente realizar procedimentos impositivos, onde não se cria muitas margens para uma diminuição da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARPINI, D. M.; QUINTANA, A. M. Identidade, família e relações sociais em adolescentes de grupos populares. **Estud. psicol. (Campinas)**, v. 20, n. 1, p. 27-36, 2003.
- BRASIL. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível via internet em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2017.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível via internet em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2017.
- CALLIGARIS C. **A adolescência**. São Paulo: Publifolha, 2000.
- DE ALMEIDA, J. R.; LUCAS, D. C. O Reconhecimento das diferenças identitárias como elemento emancipatório: perspectivas da conjuntura brasileira. **(RE) Pensando direito**, v. 6, n. 11, p. 127-151, 2016.
- DELL'AGLIO, D. D; SANTOS, S. S. dos; BORGES, J. L. Infração juvenil feminina: uma trajetória de abandonos. **Interação em psicologia**, v. 8, n. 2, p. 191-198, 2004.
- HANS, N. B. Interfaces entre sujeito de direitos humanos, sujeito profético e sujeito em Alain Touraine. In: CERVI, J. R.; HANS, N. B. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2017.
- LACAN, J. O Seminário livro 5, **As formações do inconsciente**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.
- LACAN, J. O seminário, livro 4: **a relação de objeto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.
- LUCAS, D. C.; SANTOS, A. L. C. O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 45, p. 172-208, 2016.
- MAAS, G. N.; CANABARRO, I. S. Imagem dos Adolescentes em Conflito com a Lei e os Direitos Humanos. **ius gentium**, v. 10, n. 5, p. 56-84, 2014.
- MARTINS, A. C. M.; MITUZANI, L. Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Revista Sequência**, v. 32, n. 63, 2011.
- SANTOS, A. L. C.; LUCAS, D. C. O Direito fundamental dos menores de 18 anos à não perseguição penal. **Revista Direito e Liberdade–RDL–ESMARN–v**, v. 18, n. 1, p. 11-46, 2016.
- SANTOS, A. L. C.; SANTOS, E. F. C.; BOHN EDLER, G. O. Democracia em cidades multiculturais. re-significando os sistemas de tomadas de decisão públicas à luz dos direitos humanos ligados à diversidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 169-209, 2016.
- SAVATER, F. **O valor de educar**. São Paulo: Planeta, 2012.



SENA, I. de J. ; MACHADO, T. R. C.; COELHO, M.T. A delinquência juvenil e suas relações com a função paterna. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, UNIFACS, v. 10, n. 1, 2006.

VERONESE, O. A tutela das minorias parlamentares brasileiras como meio de fomentar a democracia. **Revista QUAESTIO IURIS**, v. 9, n. 4, p. 2390-2405, 2016.

WINNICOTT, D. **Privação e delinquência**. São Paulo: Martins Fontes, (1962 [1961]), 1987.

ZAPPE, J. G; DIAS, A. C. G. **Adolescência, ato infracional e processos de identificação: um estudo de caso com adolescentes privados de liberdade**. Dissertação de Mestrado, UFSM. Santa Maria, 2010.